



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:139...../2015
164ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3875/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200910880.
RECORRENTE: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos (DIEF) no formato exigido pela legislação, relativos às operações com mercadorias referentes ao exercício de 2007e 2008. Preliminar de nulidade por ausência de provas afastada pelos fundamentos contidos no parecer da PGE. Quanto à realização de perícia, negado com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Decisão unânime. No mérito, confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA do Auto de Infração**. Infringência aos 285, §1ª, 289, I, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Contribuinte deixou de entregar a Sefaz os arquivos magnéticos das operações de entradas e saídas do período de 01/01/2007 a 31/12/2008. Ver anexos”.

Multa R\$ 44.153,49

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que a empresa autuada entregou os arquivos magnéticos (eletrônicos) fora dos padrões exigidos pela legislação vigente.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.15556, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Planilha demonstrativa do cálculo da multa, consultas aos Sistemas DIEF – 2007/2008, Termo de Intimação, consulta ao Sistema Cadastro, Avisos de Recepção (AR) e Termo de Disponibilização e documentos fiscais.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

- 1 – que em nenhum momento o agente fiscal mencionou esse problema, pois essas informações são fáceis de serem disponibilizadas para a fiscalização;
- 2 – que em nenhuma ocasião foram demonstradas divergências e que os documentos apresentados pelo contribuinte não cumpriam com as exigências;
- 3 – que caberia a autoridade administrativa comprovar, através de documentos, o não cumprimento da obrigação acessória em comento;
- 4 – que o auto de infração é nulo por não atender os termos do art. 18 da LC 87/96 e do art. 148 do CTN.

Requer a nulidade do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais afasta a preliminar suscitada e decide pela Procedência do auto de infração, com base nos artigos 285, §1º, 289, 308 e 421 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95, art. 286, 288, 314, 421 e 874 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “1” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário alegando:

- I – Preliminar de nulidade, uma vez que a multa ocorreu por não conter no relatório os itens das mercadorias, mas em nenhum momento o agente fiscal mencionou esse problema a recorrente;
- II – O ônus da prova cabe ao fisco e que em nenhum momento foram demonstrados que os documentos apresentados não cumpriam as exigências;
- III – Inocorrência da infração configurada no auto de infração;
- V – Requer, ao final, a realização de perícia;

O Parecer de nº 793/2012 da Célula de Consultoria Tributária, referendado pelo emitente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

È o relatório

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a empresa autuada é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e deixou de entregar ao agente fiscal os arquivos magnéticos no formato DIEF, com detalhamento de itens, conforme termo de início e intimação relativos às entradas e saídas de mercadorias referentes aos exercícios de 2007 e 2008.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente alega que o ônus da prova cabe ao fisco e que em nenhum momento foram demonstrados/mencionados que os documentos apresentados não cumpriam as exigências.

Referida nulidade deve ser afastada, uma vez que inexistente a nulidade suscitada, o devido processo legal foi observado posto que no corpo do auto de infração e nas informações complementares e demais documentos apenso aos autos, demonstram de forma clara o objeto da autuação, não trazendo violação ao art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99.

No tocante ao pedido de perícia, entendo como desnecessária, uma vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória, prevista nos artigos 285, §1º, 289, 308 e 421 do Dec. nº 24.569/97.

Verifica-se que a empresa recorrente é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o que estabelece o art. 285 do Dec. 24.569/97 in verbis:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

A obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos é uma obrigação acessória que decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação, conforme prevê o artigo 308 do RICMS. *In verbis:*

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A desobediência aos dispositivos acima transcritos sujeita o infrator à sanção imposta no Art. 123 VIII "i" da lei 12.670/96, multa equivalente a 2% do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	2.207.674,48
ICMS	
Multa (2%)	44.153,49
Total	44.153,49

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade arguida pela recorrente em razão de falta de provas: Preliminar de nulidade afastada por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. 2. em relação ao pedido de realização de perícia arguido pela recorrente: pedido de perícia afastado, por unanimidade de votos com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Jander Queiroz e Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Wandu Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO